



**O USO DO NOME SOCIAL NA ACADEMIA**  
**THE USE OF SOCIAL NAME IN THE ACADEMY**

<sup>1</sup>Ana Flávia Costa Eccard  
<sup>2</sup>Thiago Sousa

**RESUMO**

O presente artigo tem como objetivo analisar uso do nome social das pessoas transexuais no ambiente academia, especialmente nas universidades. A abordagem inicial se dará a partir do que é transexualidade, passando por patologização. No segundo capítulo iremos abordar o nome social como patrimônio afeto à dignidade humana, apresentando pensamentos de Foucault, Butler e outros. Em seguida, no terceiro capítulo, traremos o a análise da problemática a partir dos tribunais superiores e do projeto de lei de autoria dos Deputados Jean Wyls e Erika Konkay.

**Palavras chave:** Nome social; transexualidades; Projeto de Lei; identidade de gênero; academia.

**ABSTRACT**

This article aims to analyze use of the social name of transgender people in the academy environment, especially in universities. The initial approach will be made from what is transsexuality, through pathologizing. In the second chapter we discuss the social name as equity affection to human dignity, with Foucault's thoughts, Butler and others. Then in the third chapter, we will bring the analysis of the problem from the higher courts and the authorship of the project of law of Representatives Jean Wyls and Erika Konkay.

**Keywords:** Social Name; Transexualidades; project of law; gender identity; academy.

---

1Doutoranda pela Universidade Veiga de Almeida (PPGD/UVA), Maracanã, Rio de Janeiro, Brasil. Bolsista pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. Email: tutortreinamneto@gmail.com  
2Mestrando pela Universidade Veiga de Almeida (PPGD/UVA), Maracanã, Rio de Janeiro, Brasil. Email: thiagosousa@hotmail.com



## INTRODUÇÃO

O atual artigo busca estudar a problemática do uso do nome social das pessoas transexuais no ambiente da educação, especialmente nas universidades por uma via que entende o ensino como forma de resistência e luta por este direito como espaço conquistado das minorias em um ambiente múltiplo de diversidade. Vale destacar que o foco desta pesquisa é ressaltar o direito à inclusão do nome social no registro civil das pessoas transexuais, tendo como base o projeto de lei nº 5.002/2013, chamado de Projeto de Lei João Nery e o exercício pleno do direito a educação, que enfatiza esta questão como elemento da cidadania, entendemos que estas duas categorias (nome e cidadania) estão necessariamente relacionados, na medida em que é difícil imaginar que uma pessoa consiga conquistar e se manter em um ambiente em que seu nome não condiz com sua imagem, e sobretudo da identidade que entendem sendo como verdadeiramente sua, uma questão de adequação imagem/ nome/ sociedade.

Tem-se que o direito ao nome é direito fundamental, e se o prenome, a despeito de sua forma definitiva, pode ser substituído por apelidos públicos notórios, como autoriza o artigo 58 da Lei de Registros Públicos, não há razão para submeter alteração do nome social à autorização judicial, tendo em vista a burocratização presente em qualquer demanda no Poder Judiciário brasileiro, somando-se ainda que o não uso do nome social em ambiente de trabalho torna a atividade desconfortável e até certo ponto uma violência ao lembrar a pessoa trans que ela não se entende portadora daquele nome, não é sua identidade verdadeira podendo desenvolver traumas psicológicos. A metodologia da pesquisa que teve como resultado esse artigo é bibliográfica, sem ignorar a parte autoral da autonomia da criatividade do pesquisador acadêmico que perpassa por problematizar, desconstruir e reinventar as formas da dogmática jurídica como fonte de resolução de questões de cunho acadêmico que possui seu espelhamento na sociedade.

Por à discricionariedade judicial o gozo de um direito fundamental constitui, um esvaziamento de sua fundamentalidade, questão de perda de sentido político posto que o exercício do referido direito pode ou não ser autorizado, daí a importância de se pesquisar sobre tal assunto, ver na práxis o exercício do direito e se este atende a todos os cidadãos, incluídos os que estão nos grupos minoritários. Busca-se demonstrar, assim, que por ser o



nome elemento caracterizador e individualizador da pessoa humana, exercendo papel fundamental em sua vida, inclusive e especialmente no ambiente acadêmico, mostra-se fundamental a garantia de retificação do registro civil para inclusão no nome social da pessoa transexual. Resta clara a relação simbiótica que o nome mantém com o próprio exercício da cidadania, portanto não se sustenta, com base em um exercício hermenêutico que tem por fundamento maior a dignidade da pessoa humana, qualquer exigência legal de autorização judicial para adequação do nome civil ao nome social.

## DESENVOLVIMENTO

Pode se descrever a transexualidade como o desconforto do indivíduo com o seu gênero de origem, gerando o desejo de transformação de seu corpo para conformá-lo ao gênero autopercebido, através de um entendimento fluído de gênero.

No que tange a presença da transexualidade no Manual Diagnóstico e Estatístico das Desordens Mentais, há uma forte posicionamento contra a patologização, com grande adesão de vários países ao movimento “Pare a Patologização!”.

No Brasil, desde o ano de 2010, a campanha vem ganhando adeptos e, apesar do receio de alguns ativistas quanto à perda do acesso gratuito ao processo transexualizador, oferecido pelo Sistema Único de Saúde, Bento e Pelúcio (BENTO; PELÚCIO) entendem que “a patologização não garantiu direitos de fato, mas impôs um modelo para se pensar a transexualidade como experiência catalogável, curável e passível de normalização”.

A imposição da transexualidade como patologia é um desafio que as pessoas transexuais enfrentam diuturnamente, sendo grave fonte de preconceito, dificultando sua inserção social e profissional; o que não deve ser invisibilizado dentro do mundo acadêmico.

Em Berenice Bento e Larissa Pelúcio<sup>3</sup>, temos uma forte crítica:

A patologização da sexualidade continua operando com grande força, não mais como "perversões sexuais" ou "homossexualismo", mas como

<sup>3</sup> BENTO, Berenice; PELÚCIO, Larissa. Despatologização do gênero: a politização das identidades abjetas. In: **Revista Estudos Feministas**. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-026X2012000200017>. Acesso em 07.09.16



"transtornos de gênero". Se o gênero só consegue sua inteligibilidade quando referido à diferença sexual e à complementaridade dos sexos, quando se produz no menino a masculinidade e na menina a feminilidade, a heterossexualidade está inserida aí como condição para dar vida e sentido aos gêneros.

Assim, a racionalidade que fundamenta o termo transexualidade baseia-se no desacordo patológico entre sexo e gênero, e pressupõe que, por um lado, o sexo é determinista, sendo definido pela natureza e externado pelo corpo orgânico, biológico e genético, representando uma categoria que ilustra a diferenciação biológica entre homens e mulheres, logo binário, e, por outro lado, o gênero é construtivista, na medida em que é considerado uma construção histórica e social<sup>4</sup>.

A equivocada racionalidade supracitada, que se apresenta, ao mesmo tempo, determinista e construtivista, domina as bases do estudo do fenômeno da transexualidade, a despeito de restringir sobremaneira as infinitas possibilidades de manifestação das subjetividades e das sexualidades. Por esta razão, autores como Michel Foucault e Judith Butler problematizam este tipo de raciocínio, nos dando instrumentação para o fundamento que defendemos.

## DO NOME SOCIAL COMO PATRIMÔNIO AFETO À DIGNIDADE HUMANA

Maria Luiza Rovaris Cidade, em sua dissertação traz o pensamento em que compete à demonstração, da necessidade da aparência ao nome, conforme trecho abaixo:

Como possibilidade singular, um nome próprio tem o efeito oposto de composição: surge uma certa imagem de *eu*, o sujeito do predicado, o sujeito que fala, o *indivíduo* para a norma jurídica. Assim, o nome próprio também produz identidade.<sup>5</sup>

No que tange o sexo, Foucault<sup>6</sup> defende que este é o resultado complexo de uma experiência histórica singular e não uma invariante, um dado natural, passível de diversas

<sup>4</sup> ARAN, Márcia. **A transexualidade e a gramática normativa do sistema sexo-gênero**. *Ágora (Rio J.)* [online]. 2006, vol.9, n.1, pp. 49-63. ISSN 1516-1498.

<sup>5</sup> CIDADE, Maria Luiza Rovaris, **NOMES (IM)PRÓPRIOS: Registro civil, norma cisgênera e racionalidades do Sistema Judiciário**. Dissertação de mestrado. Rio de Janeiro: UFRJ, 2016.

<sup>6</sup> FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade 1: a vontade de saber**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015, pp. 07-18.



manifestações. Ainda nesse sentido, faz-se necessário considerar a produção dos saberes que o constituem, os sistemas de poder que regulam as práticas do sexo e as formas por meio das quais os indivíduos podem e devem se identificar como sujeitos sexuados. A filósofa Judith Butler<sup>7</sup>, por sua vez, defende que sexo – homem e mulher – não é uma condição estática e sim “uma construção ideal forçosamente materializada através do tempo.”, fluído, móvel e não binário.

As teorias biológicas da sexualidade, com dada permanência histórica, e as condições jurídicas impostas aos indivíduos guiaram a sociedade e o Estado à contestação da possibilidade de sexo e gênero dissonantes em um só corpo<sup>8</sup>. Márcia Áran esclarece que “o dispositivo de poder instaurou a necessidade de saber por meio da medicina qual o sexo determinado pela natureza e, por consequência, aquele que a justiça exige e reconhece.”

A concepção de gênero amplamente difundida, também questionada por Butler<sup>9</sup>, esclarece que gênero não é uma construção social imposta a uma condição previamente determinada (o sexo), na medida em que o sexo, ele mesmo, não é estático. Desta forma, gênero seria um efeito performático que permite a elaboração e identificação de uma trajetória sexuada, a qual adquire solidez em função de reiteração de normas reguladoras que determinam os sistemas sexo-gênero. Ela argumenta, ainda, que as identidades são performativas, ou seja, são produzidas mediante reiterações pragmáticas de convenções sociais determinadas, adquirindo, assim, o efeito da estabilidade por meio desta repetição.

Importante se faz ressaltar que as normas reguladoras determinantes dos sistemas sexo-gênero derivam, na modernidade, da matriz heterossexual constituída tanto pela dominação masculina como pela exclusão da homossexualidade. A heteronormatividade, ou seja, o modelo dos dois sexos, funda-se essencialmente, em um binarismo de sexo-gênero, que não cede espaço facilmente a outras construções identitárias.

Márcia Áran esclarece que:

No entanto, se a produção repetida da normatização da sexualidade é necessária, isto significa que a materialização nunca é de fato completa, dado que os corpos nunca obedecem por completo às normas pelas quais sua materialidade é fabricada. Se os sistemas de sexo-gênero são construídos historicamente por meio de relações de poder, como ressalta Foucault e Butler, o gesto que instaura a norma produz também um domínio de corpos

<sup>7</sup> BUTLER, Judith. 2003. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, p. 18.

<sup>8</sup> FOUCAULT, *op. cit.*, p 116.

<sup>9</sup> BUTLER, *op. cit.* p.18.



excluídos e abjetos, os quais servem de fronteira ou de limite de inteligibilidade. Várias manifestações das sexualidades são, desta forma, consideradas ininteligíveis, irreconhecíveis e inviáveis.<sup>10</sup>

Assim, é possível reconhecer o sexo e o gênero masculinos e femininos a partir da performatividade assumida pelo indivíduo. Desta forma, o reconhecimento de alguém como homem ou mulher, como sujeito de gênero e sexualidade, significa nomeá-lo tomando por referência as marcas distintivas de uma cultura, com a atribuição de direito e deveres, privilégios e desvantagens. Assim, como o gênero é performático, normas regulatórias de gênero e sexualidade precisam ser reiteradas e refeitas a fim de construir a materialidade dos corpos e garantir legitimidade aos sujeitos para além do reducionismo do determinismo biológico e da cisnormatividade, e sua incapacidade em dar respostas efetivas à realidade social.

Considerando o gênero como um elemento performático, o gênero com o qual a pessoa se identifica (identidade de gênero) e, conseqüentemente, performa, ou seja, desempenha em seus papéis sociais deve ser reconhecido, afastando o paradigma reduzido da cisnormatividade, que domina os sistemas na atualidade.

Diante, portanto, do reconhecimento de que a transexualidade é uma das muitas experiências de construção de gênero, não se sustenta a obrigatoriedade de a pessoa transexual se submeter ao processo transexualizador, quiçá à cirurgia de redesignação sexual para, então, ser considerada pessoa transexual e, conseqüentemente, ter seus direitos garantidos. Ademais, é preciso registrar que o descaso com a saúde pública dirigida às pessoas transexuais que desejam se submeter à cirurgia é enorme. Levantamento realizado pela “TRansRevolução”, grupo de apoio às pessoas transgêneras, revela que no Estado de São Paulo existe uma fila de 3.200 pessoas à espera da cirurgia de transgenitalização pelo Sistema Único de Saúde, sendo apenas uma cirurgia realizada a cada mês. A situação no Estado do Rio de Janeiro é ainda pior, pois o setor do único hospital do Estado habilitado a realizar a cirurgia, o Hospital Universitário Pedro Ernesto, está fechado desde 2013<sup>11</sup>.

## **A ANÁLISE DA PROBLEMÁTICA A PARTIR DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DO PROJETO DE LEI**

<sup>10</sup> ÁRAN, *op cit.* pp. 49-63

<sup>11</sup> Nome social é direito da população transexual. In: *Revista Praxis*. Ano VII. Nº 81. Janeiro/Fevereiro 2015.



Para iniciarmos este capítulo, cumpre esclarecer que está em curso Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275/2009, que busca que seja proferida decisão de interpretação conforme à Constituição do artigo 58 da Lei 6015/73, reconhecendo o direito dos transexuais, que assim o desejarem, à substituição de prenome e sexo no registro civil, independentemente da cirurgia de transgenitalização, em respeito aos princípios da Dignidade da Pessoa Humana, da Liberdade e da Privacidade.

Espera-se que esta ação seja julgada procedente, mas até que isto ocorra a pessoa transexual não redesignada resta em posição vulnerável, na medida em que os juízes e tribunais tendem a exigir a realização da cirurgia de redesignação sexual para autorizar a alteração do prenome e designativo de sexo. Outros, mais conservadores, até mesmo diante da cirurgia de transgenitalização não autorizam<sup>12</sup>.

Com a necessidade de propositura de ação judicial para alteração do registro civil, diga-se de passagem, moroso e com a atuação necessária (por força legal) do Ministério público em sua função de *custus legis*, além da cirurgia de redesignação de sexo, eis que surge uma “gambiarra legal” (expressão esta, trazida por Berenice Bento: Nome social para pessoas trans: cidadania precária e gambiarra legal), como possível alternativa para solução de tal problema.

Ocorre que, a chamada “gambiarra legal”, vem de fato, trazer um pouco mais de dignidade as travestis, uma vez que estes não se sentem incomodados com a presença da genitália masculina ou feminina, assim não realizando a cirurgia de redesignação de sexo e, portanto não tendo “direito” segundo a legislação ora vigente à alteração de seu registro civil.

Por esta razão, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.008.398-SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi decidiu que “vetar a alteração do prenome do transexual redesignado corresponderia a mantê-lo em uma insustentável posição

---

<sup>12</sup> EMENTA: RETIFICAÇÃO NO REGISTRO CIVIL. MUDANÇA DE NOME E DE SEXO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. O homem que almeja transmutar-se em mulher, submetendo-se a cirurgia plástica reparadora, extirpando os órgãos genitais, adquire uma "genitália" com similitude externa ao órgão feminino, não faz jus à retificação de nome e de sexo porque não é a medicina que decide o sexo e sim a natureza. Se o requerente ostenta aparência feminina, incompatível com a sua condição de homem, haverá de assumir as conseqüências, porque a opção foi dele. O Judiciário, ainda que em procedimento de jurisdição voluntarie, não pode acolher tal pretensão, eis que a extração do pênis e a abertura de uma cavidade similar a uma neovagina não têm o condão de fazer do homem, mulher. Quem nasce homem ou mulher, morre como nasceu. Genitália similar não é autêntica. Autêntico é o homem ser do sexo masculino e a mulher do feminino, a toda evidência. (Apelação Cível nº 1993.001.06617, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, julgado em 18/03/1997).



de angústia, incerteza e conflitos, que inegavelmente atinge a dignidade da pessoa humana assegurada pela Constituição Federal.”<sup>13</sup>

Fundamental, diante do exposto acima, a despatologização da transexualidade. A partir da despatologização, não mais se submeterá a alteração do registro civil à cirurgia de redesignação sexual, importando tão-somente, a identidade de gênero autopercebida pela pessoa transexual, em respeito à sua autonomia como sujeito de direitos.

O documento que prevê os Princípios de Yogyakarta<sup>14</sup> define a identidade de gênero como:

a vivência interna e individual do gênero tal como cada pessoa o sente, a qual pode corresponder ou não com o sexo atribuído após o nascimento, incluindo a vivência pessoal do corpo. O exercício do direito à identidade de gênero pode envolver a modificação da aparência ou da função corporal através de meios farmacológicos, cirúrgicos ou de outra índole, desde que isso seja livremente escolhido. Também inclui outras expressões de gênero, como a vestimenta, os modos e a fala.

Ainda nesta linha de raciocínio, o documento de Yogyakarta diz a definição de identidade de gênero presente no documento é a seguinte: Compreendemos identidade de gênero a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos. (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2007, p. 6).

Claramente, fundamental para o exercício pleno da identidade de gênero autopercebida é o nome. O nome social, conceituado pelo Ministério da Educação como “aquele pelo qual essas pessoas se identificam e são identificadas pela sociedade”<sup>15</sup>, exerce papel da maior importância no exercício da cidadania pelo indivíduo. Isto ocorre porque a partir do momento em que a pessoa transexual pode se identificar socialmente por um nome que reflete a sua aparência, ela se sente suficientemente confortável para abandonar a

<sup>13</sup> Disponível em: 09 de setembro de 2016.

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=6666092&num\\_registro=200702733605&data=20091118&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=6666092&num_registro=200702733605&data=20091118&tipo=5&formato=PDF). Acesso em 07 de setembro de 2016

<sup>14</sup> Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: [http://www.clam.org.br/pdf/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/pdf/principios_de_yogyakarta.pdf). Acesso em 07 de setembro de 2016.

<sup>15</sup> Disponível em: <http://docslide.com.br/documents/portaria-no-1612-de-18-de-novembro-de-2011.html>. Acesso em 07 de setembro de 2016.



invisibilidade que caracteriza sua existência. A importância do nome social é tamanha que no âmbito federal, estadual e municipal, diversas instituições de ensino já editaram normas que garantem às pessoas travestis e transexuais o uso do “nome social”. Este fenômeno normativo é reflexo da percepção pelo Estado de que a discordância entre vida real e documentação oficial viola a dignidade da pessoa humana.

O nome social, no entanto, não é bastante em diversas situações da vida cotidiana, sendo necessária uma alteração no registro civil para que a documentação oficial da pessoa transexual coincida com a imagem que ela apresenta.

Sobre a importância do nome, insta colacionar os ensinamentos do professor Sílvio de Salvo Venosa:

O nome é, portanto, uma forma de individualização do ser humano na sociedade, mesmo após a morte. Sua utilidade é tão notória que há exigência para que sejam atribuídos nomes a firmas, navios, aeronaves, ruas, praças, acidentes geográficos, cidades etc. O nome, afinal, é o substantivo que distingue as coisas que nos cercam, e o nome da pessoa a distingue das demais, juntamente com os outros atributos da personalidade, dentro da sociedade. É pelo nome que a pessoa fica conhecida no seio da família e da comunidade em que vive. Trata-se da manifestação mais expressiva da personalidade.<sup>16</sup>

Como é notório, no Brasil, a retificação do registro civil a fim de alterar o prenome se admite em algumas poucas oportunidades, tais como aquela prevista no artigo 56 da Lei 6015/73 que estabelece que “o interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.” No entanto, posterior alteração de nome somente será admitida por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público e por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, nos termos do artigo 57 da referida lei.

Sendo, portanto, atributo basilar da personalidade, o direito ao nome civil ostenta todas as características próprias dos direitos da personalidade: é absoluto, obrigatório, indisponível, imprescritível, inalienável, incessível, inexpropriável, irrenunciável, intransmissível<sup>17</sup>. Paralelamente a estes atributos do nome, encontra-se a pretensão da imutabilidade do mesmo, especialmente do prenome, como se infere da regra constante do

<sup>16</sup>VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil, Parte Geral. 16ª ed., São Paulo: Atlas, 2016, p. 209.

<sup>17</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito Civil: Teoria Geral. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 171.



artigo 58 da Lei 6015/73. Mas esta mesma regra admite a possibilidade de alteração do prenome da pessoa transexual, pois determina que “o prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.” Considerando ser o nome social um apelido público notório, pois é por ele que a pessoa transexual se identifica e se individualiza no meio social, reconhece-se nesta norma a autorização necessária para alteração do prenome da pessoa transexual. No entanto, esta possibilidade deve ser judicializada e também participada ao Ministério Público, por força do exposto no artigo 57 da referida lei.

Desta forma, a alteração de prenome, com exceção daquela admitida após um ano de atingida a maioridade civil, submete-se não apenas ao Poder Judiciário, mas à discricionariedade do Poder Judiciário, haja vista a exigência legal, prevista no artigo 57 da Lei de Registros Públicos, de se motivar o pedido, motivação esta que pode ou não ser considerada, pelo julgador, razão suficiente para o deferimento da retificação.

Ensina o mestre Pontes de Miranda<sup>18</sup>que: “A Constituição de 1988, (...) tinha, coerentemente, de assegurar o nome individual, posto que não precisasse dizê-lo explicitamente: o direito ao nome, direito de personalidade, é um dos direitos que se incluem no art. 5º, § 2º.”. O parágrafo 2º do mencionado art. 5º trata do Princípio da Abrangência, na medida em que estabelece que: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Considerando ser o direito ao nome um direito da personalidade e, portanto, direito fundamental, não se pode admitir submetê-lo à discricionariedade do Poder Judiciário, pois isto significaria aceitar a possibilidade de o mesmo ser recusado ao seu titular. Não se pode negar que os direitos da personalidade são desdobramentos do princípio da dignidade da pessoa humana, já esta só é respeitada na medida em que o são os direitos da personalidade.

Nesta linha, Cecília Coimbra acompanhada por Pedro Bicalho denominam um “cárcere em si” de acordo com sua leitura “Além das grades, celas e muros, um novo modo de existência vem-se insinuando: o encarceramento de si para consigo mesmo, ou seja, o modo-indivíduo de subjetivação domina tudo e todos.” (COIMBRA, 2010, p. 183), ): “Aos que não

<sup>18</sup>MIRANDA. Pontes de, atualizada por ALVES, Vilson Rodrigues. Tratado de Direito Privado, Parte Especial, Tomo 7. Rio de Janeiro, Campinas, SP: Bookseller, 2000.



estão trancados atrás das grades nem vigiados por guardas, forças impõem o autocontrole e a autodisciplina, tornando o homem moderno auto-regulado.” (BICALHO, 2005, p. 24).

Cabe aqui salientar, e não podendo deixar de reconhecer a luta dos Deputados Jean Wyls e Erica Konkay, e do constante progresso através do Projeto de Lei que tramita na Câmara sob o nº5.002/2013, apelidado de Projeto de Lei João W. Nery<sup>19</sup> que prevê, em seu artigo 1º, que:

Toda pessoa tem direito:

- I - ao reconhecimento de sua identidade de gênero;
- II - ao livre desenvolvimento de sua pessoa conforme sua identidade de gênero;
- III - a ser tratada de acordo com sua identidade de gênero e, em particular, a ser identificada dessa maneira nos instrumentos que acreditem sua identidade pessoal a respeito do/s prenome/s, da imagem e do sexo com que é registrada neles.<sup>20</sup>

Além disso, em seu artigo 4º determina que:

Toda pessoa que solicitar a retificação registral de sexo e a mudança do prenome e da imagem, em virtude da presente lei, deverá observar os seguintes requisitos:

- I - ser maior de dezoito (18) anos;
- II - apresentar ao cartório que corresponda uma solicitação escrita, na qual deverá manifestar que, de acordo com a presente lei, requer a retificação registral da certidão de nascimento e a emissão de uma nova carteira de identidade, conservando o número original;
- III - expressar o/s novo/s prenome/s escolhido/s para que sejam inscritos.

Parágrafo único:

Em nenhum caso serão requisitos para alteração do prenome:

- I - intervenção cirúrgica de transexualização total ou parcial;
- II - terapias hormonais;
- III - qualquer outro tipo de tratamento ou diagnóstico psicológico ou médico;
- IV - autorização judicial.<sup>21</sup>

Cabe aqui também mencionar que, a aprovação do referido Projeto de Lei acima mencionado não é somente uma forma de modificar o prenome sem a necessidade de autorização judicial, mas também de desjudicializar a matéria, assim tornando um processo mais célere e menos doloroso para o solicitante, em síntese, em analogia a Betinho, quem tem

<sup>19</sup>João W. Nery é um homem transexual que ficou conhecido por seus dois livros autobiográficos: Erro de Pessoa - Joana ou João, de 1984, e Viagem Solitária -Memórias de um Transexual 30 anos depois, de 2011.

<sup>20</sup>Projeto de Lei nº 5.002/2013 disponível em: <http://www2.camara.leg.br/> Acesso em 08 de setembro de 2016.

<sup>21</sup>Projeto de Lei nº 5.002/2013 disponível em: <http://www2.camara.leg.br/> Acesso em 08 de setembro de 2016.



fome, tem pressa, a pessoa que não se vê como o gênero que seu nome traz, também tem pressa para alteração, uma vez só assim poderá de sofrer certos preconceitos.

Além das motivações acima narradas, possibilidade de modificação do prenome sem necessidade de autorização judicial representa o grau máximo de respeito à autonomia privada da pessoa transexual e, em consequência, à sua liberdade como titular de direitos e deveres. Considerando que a adequação do registro civil à vida real e à imagem da pessoa representa a possibilidade de se tornar visível, em consonância com as normas constitucionais de respeito à dignidade da pessoa humana, pois a ninguém é merecido submeter-se a privações e humilhações públicas por qualquer motivo, não faz sentido a manutenção da exigência de que esta adequação do registro se submeta à discricionariedade judicial.

Daniel Sarmento neste sentido, explica que:

(...) a autonomia privada (...) significa o poder do sujeito de auto-regulamentar seus próprios interesses, (...), e tem como matriz a concepção de ser humano como agente moral, dotado de razão, capaz de decidir o que é bom ou ruim para si, e que deve ter liberdade para guiar-se de acordo com estas escolhas, desde que elas não perturbem os direitos de terceiros nem violem outros valores relevantes da comunidade. Ela importa o reconhecimento de que cabe a cada pessoa, e não ao Estado ou a qualquer outra instituição pública ou privada, o poder de decidir os rumos de sua própria vida, desde que isto não implique lesão a direitos alheios. Esta é uma ideia essencial ao princípio da dignidade da pessoa humana (...)<sup>22</sup>

Assim, além de a autonomia ser instrumental da democracia, pois apenas dotada de autonomia a pessoa é capaz de exercer plenamente sua cidadania em seus aspectos civil, social e político, ela também é apanágio da dignidade da pessoa humana. Vale lembrar que cidadania, no sentido conferido por Thomas H. Marshall<sup>23</sup>, e adotado nesta oportunidade, “é um status concedido àqueles que são membros integrais de uma comunidade. Todos aqueles que possuem o status são iguais com respeito aos direitos e obrigações pertinentes ao status.”

A provocação que ora se coloca é: uma pessoa privada de ostentar documentos com nome e sexo coincidentes com sua imagem pode ser membro integral da comunidade? É tratada com respeito? É livre? É igual? Sem dúvida, a resposta é negativa a todas estas perguntas.

Luiza Casseiro explica que:

<sup>22</sup> SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p.174.

<sup>23</sup> MARSHALL, Thomas Humprey. *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967. p.76.



A incompreensão sobre o que venha a ser identidade de gênero (seu devido valor na sexualidade humana e suas possíveis expressões a partir de seu estabelecimento) e sobre a significação vivencial da transexualidade e travestidade, tem contribuído para violentos processos de exclusão social dessas pessoas, expressos por exemplo nas problemáticas relacionais e familiares; na evasão escolar e baixa escolaridade; no frequente despreparo técnico e profissional; na discriminação no mercado de trabalho; na vulnerabilização e nas violências, tanto social quanto institucional.<sup>24</sup>

Não se quer aqui, contudo, defender a ideia de uma autonomia privada absoluta. Por óbvio uma autonomia privada absoluta seria incompatível com o regime democrático que possibilita a coexistência pacífica de várias concepções de vida diferentes. Como bem explicou Daniel Sarmiento:

(...) essa autonomia privada não é absoluta, pois tem de ser conciliada, em primeiro lugar, com o direito das outras pessoas a uma idêntica quota de liberdade, e, além disso, com outros valores igualmente caros ao Estado Democrático de Direito, como a autonomia pública (democracia), a igualdade, a solidariedade e a segurança.<sup>25</sup>

Assim, por um lado, é esperado que o Estado restrinja a autonomia privada em algumas circunstâncias, seja por algum bem individual específico, seja pelo bem comum. Em uma democracia, estas intervenções do Estado na autonomia privada se fazem por meio de lei. Mas, por outro lado, não se pode ignorar que, em uma democracia, há limites para a própria lei, de modo que esta não pode violar dimensões da autonomia privada que, em razão de sua relevância, afetam a própria dignidade da pessoa.<sup>26</sup>

O direito e o dever de ter um nome surge da necessidade imperiosa de se individualizar uma pessoa no meio social. Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald<sup>27</sup> explicam que “o nome civil é o sinal exterior pelo qual são reconhecidas e designadas as pessoas, no seio familiar e social. Enfim, é o elemento designativo da pessoa.”

A regra da imutabilidade - ainda que relativa - do nome surgiu, principalmente, com o objetivo de proteger interesses econômicos e financeiros de terceiros que poderiam ser potencialmente afetados com a alteração do prenome da pessoa. No entanto, é preciso atentar para o fato de que estes interesses são disponíveis, ao passo que o interesse do indivíduo em

<sup>24</sup> CASSEMIRO, Luiza Carla. **Tenho o direito de ser amapô**: as trajetórias de travestis e transexuais face à implementação das políticas públicas de assistência social e saúde. Disponível em: <http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br>. Acesso em: 08 de setembro de 2016.

<sup>25</sup> SARMENTO, *op. cit.*, p.155.

<sup>26</sup> SARMENTO, *op. cit.* ps. 155-156.

<sup>27</sup> FARIAS, ROSENVALD, *op. cit.*, p. 170.



alterar seu prenome reflete diretamente na sua concepção como pessoa e na sua cidadania. Neste sentido, Roxana Borges esclarece:

(...) a ratio que fundamenta a regra da imutabilidade do nome não está, historicamente, ligada à proteção dos direitos da personalidade, mas à proteção de interesses (legítimos) de terceiros, o que, estranhamente, não se coaduna com os fundamentos, nem com as finalidades dos direitos de personalidade. (...) Mais do que ser um elemento que integra o estado da pessoa, o direito ao nome é um direito de personalidade, e, assim considerado, volta-se mais aos interesses da própria pessoa titular do nome do que aos interesses de terceiros. Aí reside a possibilidade de exercício de certa autonomia jurídica sobre o direito ao nome.<sup>28</sup>

Cabe aqui demonstrar que o uso do nome social nas instituições de educação está além de seus espaços internos, trazendo “novos excluídos” para o acesso a educação. Como exemplo, podemos demonstrar a inovação no ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio – a partir do ano de 2014, ao adotar em suas fichas de inscrição um novo campo, com a opção de se colocar seu nome social, assim, podendo trazer dignidade aos concorrentes.

Ainda nessa linha, cabe aqui trazer a entrevista com Gil Santos, homem trans “A gente poder usar nosso nome social na prova é o que está nos deixando com mais vontade para estudar”<sup>29</sup>

Também não podemos deixar de demonstrar o crescimento exorbitante de candidatos que gozaram desta inclusão de caráter social e humano, que no ultimo Exame (2015) saltou 172% conforme traz a Cordenadora-geral de Promoção dos Direitos LGBT do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, SymmyLarrat, o uso do nome social garante a cidadania das pessoas trans durante a prova ao reconhecê-las por sua identidade de gênero, e cria um ambiente acolhedor para a população T, como são chamados os transexuais e travestis.

“As pessoas trans chegam agora mais confortáveis para fazer a prova. O Exame já uma situação estressante, é ali que você pode decidir o seu futuro.

<sup>28</sup> BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Direitos de Personalidade e Autonomia Privada. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 223-224.

<sup>29</sup>Entrevista disponível em <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/10/poder-usar-meu-nome-social-no-enem-e-respeitar-minha-identidade-de-genero> - acesso em 08 de setembro de 2016.



Imagina escutar piada e risadas antes do teste? É vexatório e o emocional fica abalado. Alguém assim já começa com desvantagens”, afirma.<sup>30</sup>

Resta claro que a dificuldade em participar do meio acadêmico dentro ou fora dos “muros” das instituições deve-se à transfobia, ou seja, aversão ou discriminação contra pessoas trans, incluídas aí não apenas as pessoas transexuais, mas também as pessoas transgêneras e aos homens e mulheres travestis. Assim o uso do nome social nas instituições de ensino é de suma importância, pois em diversos casos o aluno ou aluna acaba sendo reprovado ou reprovada por não se reconhecer pelo nome na qual é chamado ou chamada, ou até mesmo por receio de sofrer preconceitos, assim com o uso desse mecanismo se faz valer o respeito que este ou esta merece.

Sem dúvida, uma das razões deste estigma e consequente discriminação social reside na falta de correspondência entre a imagem e o nome civil da pessoa transexual, o qual deve ser apresentado quando da busca pela oportunidade de conhecimento.

Diante disso, em busca de uma política inclusiva da diferença, é necessário que se faça uma interpretação conforme à Constituição tendo por objeto o artigo 58 da lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) para, em respeito à dignidade da pessoa humana, à cidadania, à autonomia privada, à liberdade e à igualdade, dispense-se a exigência de autorização judicial da possibilidade alteração do registro civil da pessoa transexual.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A guisa das considerações finais, reconhecer à pessoa transexual autonomia para alterar seu prenome diretamente no registro civil, sem necessidade de submeter esta pretensão ao Poder Judiciário, assim não há em que se falar em risco aos direitos de terceiros, na medida em que é possível fazer constar no livro do Cartório do Registro Civil, por meio de averbação, a alteração ocorrida, sendo possível, portanto, responsabilizar a pessoa por qualquer obrigação jurídica pendente que esta possua.

<sup>30</sup>Entrevista disponível em <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/10/uso-do-nome-social-no-enem-por-transexuais-cresce-172>. Acesso em 08 de setembro de 2016.



Além disso, certidões de nascimento de inteiro teor, nas quais constam as averbações realizadas no registro, podem ser expedidas a pedido do próprio interessado ou por requisição judicial, ou até mesmo por terceiros, na medida em que tais documentos são públicos.

Mostra-se de enorme relevância refletir a respeito da vulnerabilidade social e jurídica da população de pessoas transexuais. Para isso faz-se necessário demonstrar a posição marginal que estas pessoas ocupam na sociedade, em razão do estigma a que são continuamente submetidas, impedindo o exercício pleno da cidadania e o livre desenvolvimento de sua personalidade.

É de notório saber que esses grupos marginalizados se encontram em grandes dificuldades de aceitação pela sociedade, assim a possibilidade do ingresso em instituições de ensino já dignifica sua formação subjetiva e fortalece sua representatividade em vários campos da sociedade, indo ao encontro da marginalização por falta de espaço no próprio macrogrupo (sociedade como um todo) que pertence. Contudo, a conquista de seu lugar na academia não conclui a luta de resistência deste grupo em específico, pelo contrário se inicia uma nova forma de desconstrução de paradigmas da sociedade que o direito alimenta, podemos perceber a partir de fundamentação teórica que o uso do nome social da pessoa trans é um exercício mínimo da cidadania e da dignidade da pessoa humana, que por sua vez não faz parte de nenhuma patologia ou disfunção biológica. Trata-se de uma performance de identidade que acolhe a diferença e não perpetua o binarismo de gênero, possibilitando uma ampliação de fato no mundo jurídico ao entender as singularidades na multiplicidade da sociedade, efetivando o espaço de todos sem discriminação por raça, cor, etnia, gênero e quaisquer outras.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAN, Márcia. **A transexualidade e a gramática normativa do sistema *sexo-gênero***. *Ágora (Rio J.)* [online]. 2006, vol.9, n.1, pp. 49-63. ISSN 1516-1498.

BENTO, Berenice; PELÚCIO, Larissa. Despatologização do gênero: a politização das identidades abjetas. In: **Revista Estudos Feministas**. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-026X2012000200017>. Acesso em 10.03.16



BICALHO, Pedro Paulo Gastalho. *Subjetividade e abordagem policial: Por uma concepção de direitos humanos por onde caibam mais humanos*. Tese de doutorado. Rio de Janeiro: UFRJ, 2005

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direitos de Personalidade e Autonomia Privada*. São Paulo: Saraiva, 2007.

BUTLER, Judith. **Cuerpos que importan**. Sobre los limites materials y discursivos del “sexo”. Buenos Aires: Paidós, 2002.

BUTLER, Judith. 2003. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

CASSEMIRO, Luiza Carla. **Tenho o direito de ser amapô**: as trajetórias de travestis e transexuais face à implementação das políticas públicas de assistência social e saúde. Disponível em: <http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br>. Acesso em: 10 abr 2016.

CASTEL, Pierre-Henri. Algumas reflexões para estabelecer a cronologia do "fenômeno transexual" (1910-1995). **Rev. bras. Hist.**, São Paulo , v. 21, n. 41, 2001 .

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2003.

CIDADE, Maria Luiza Rovaris, **NOMES (IM)PRÓPRIOS**: Registro civil, norma cisgênera e racionalidades do Sistema Judiciário. Dissertação de mestrado. Rio de Janeiro: UFRJ, 2016.

COIMBRA, C. Modalidades de aprisionamento: Processos de subjetivação contemporâneos e poder punitivo. In: ABRAMOVAY, P. V.; BATISTA, V. M. *Depois do grande encarceramento*. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

Ekins R., King D. (2001) **Pioneers of Transgendering**: The Popular Sexology of David O. Cauldwell. Disponível em: [http://www.symposion.com/ijt/cauldwell/cauldwell\\_01.htm](http://www.symposion.com/ijt/cauldwell/cauldwell_01.htm). Acesso em: 10.03.16

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito Civil: Teoria Geral*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade 1**: a vontade de saber. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.



MARSHALL, Thomas Humprey. *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo IV. 2ª edição. Coimbra: Coimbra, 1993. (Versão digitalizada)

MIRANDA. Pontes de, atualizada por ALVES, Vilson Rodrigues. *Tratado de Direito Privado, Parte Especial, Tomo 7*. Rio de Janeiro, Campinas, SP: Bookseller, 2000.

NINO, Carlos Santiago. *Ética y Derechos Humanos*. Buenos Aires: Editorial Astrea, 1989.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil, Parte Geral*. 16ª ed., São Paulo: Atlas, 2016

VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Nome e Sexo: mudanças no registro civil*. São Paulo: Atlas, 2012.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SOUZA, Alberto Carneiro Barbosa de. *Se ele é artilheiro, eu também quero sair do banco: um estudo sobre a co-parentalidade homossexual*. Disponível em: [www.maxwell.vrac.puc-rio.br/11727/11727\\_3.PDF](http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/11727/11727_3.PDF). Acesso em 10 jun 2016.

Entrevista com Gil Santos <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/10/poder-usar-meu-nome-social-no-enem-e-respeitar-minha-identidade-de-genero> Acesso em 08 de setembro de 2016.

Entrevista com SymmyLarrat <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/10/uso-do-nome-social-no-enem-por-transsexuais-cresce-172>